



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

PUBLICADO EM 21/06/20  
PÁGINA Nº 05  
JORNAL A Pátria Rego

**PORTARIA Nº 111, de 18 DE JUNHO DE 2020.**

Súmula: Altera Portaria 062/2020, designa servidores municipais e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO AMOREIRA, Estado do Paraná,** no uso das suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** as medidas preventivas que vêm sendo adotadas no âmbito municipal por conta da pandemia do COVID-19,

**CONSIDERANDO** boletim informativo da SESA com casos confirmados de coronavírus em nosso Município, inclusive óbitos;

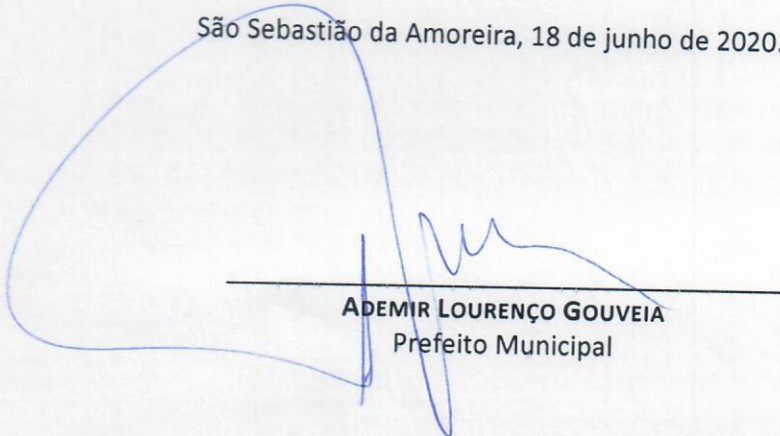
**CONSIDERANDO** os atos normativos municipais de medidas de prevenção ao contágio do covid-19,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar em caráter emergencial os servidores: **Renio Francisco Sales**, inscrito no CPF nº 696.257.279-49, ocupante do cargo de Mecânico; e, **Renan Henrique Braga**, inscrito no CPF nº 054.448.119-44, ocupante do cargo de Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo; **Rober Messias do Prado**, inscrito no CPF nº 036.428.399-83, ocupante do cargo de Mecânico; **Wesley Aparecido Claro**, inscrito no CPF nº 080.198.019-44, ocupante do cargo de Chefe da Agência do Trabalho, para, na função de **AGENTES FISCALIZADORES**, fiscalizar, notificar, aplicar multas e determinar o fechamento de estabelecimentos que descumprirem as determinações contidas nos Atos Normativos Municipais, em decorrência do enfrentamento emergencial de prevenção ao contágio do novo coronavírus (covid-19) no Município de São Sebastião da Amoreira.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastião da Amoreira, 18 de junho de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira - PR

## DECRETO MUNICIPAL Nº 92/2020

Dispõe sobre as novas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de seus deveres e atribuições que lhe são conferidos por lei,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** que na data do presente decreto houve a confirmação dos primeiros casos de COVID-19 neste município;

**CONSIDERANDO TAMBÉM** o alto número de contagem e complicações em toda a RRF regional de Saúde do Paraná, devendo lotação máxima nos hospitais e UTRs que recebem os pacientes do nosso município, bem como as recomendações emitidas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, atarefando a latente necessidade de adoção de medidas mais rigorosas pelo Executivo de prevenção e contenção da propagação dos efeitos da COVID-19 em resposta à emergência de saúde pública;

**CONSIDERANDO** a necessidade de cumprir os Decretos Municipais para conferir maior segurança jurídica e facilitar sua compreensão e aplicabilidade;

**CONSIDERANDO**, por fim, o grande fluxo de pessoas em circulação nas dependências da Prefeitura Municipal e seus Departamentos, durante os dias de expediente;

**RESOLVE**, estabelecer as seguintes medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus, no âmbito do Município de São Sebastião da Amoreira-PR.

### I - DAS MEDIDAS GERAIS

**Art. 1º** Secretaria de Saúde, funcionamento de Igrejas, academias e outros Art. 1º. Fica estabelecido enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 ou até ulterior deliberação do Executivo, o toque do recolher no território municipal às 20 horas em todos os dias da semana.

§ 1º Os fiscais e demais responsáveis deverão circular com veículo automatado em horários estratégicos, mediante organização da pasta para verificação do cumprimento do toque de recolher, devendo notificar os munícipes que estiverem nas ruas após este horário, sem autorização, advertindo que a reincidência implicará na aplicação de multa no importe de 02 (dois) UFM's.

Art. 2º Permanecem suspensas até que sobrevenha novo ato normativo, todos os eventos públicos agendados pelos órgãos ou estabelecimentos, bem como os particulares devendo tais encontros serem remarcados oportunamente após ordem da Secretaria Estadual de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 3º Fica vedadas as concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos privados, a partir de 16 de junho de 2020.

§ 1º Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender as licenças já concedidas, para eventos programados para ocorrerem a partir da data a que se refere o caput deste artigo, enviando esforços para dar ciência aos particulares que requereram, valendo-se para tanto de todos os meios de comunicação possíveis.

Art. 4º Os eventos só poderão ser remarcados após orientações do Governo Federal, Estadual e da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º A vedação constante neste artigo, aplica-se à participação do público nas reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal de Vereadores, limitando ao número de 10 pessoas, devendo ser adotadas todas as medidas de higienização. Eventual suspensão das reuniões será determinada e regulamentada por ato próprio do Legislativo.

Art. 4º A vedação para realizar eventos dispostos no artigo anterior, estende para estabelecimentos privados, comerciais já licenciados, incluindo hotéis e qualquer tipo de templo ou reunião religiosa, os quais ficam impedidos de fazer-las, nos termos do caput deste artigo, sob pena de cassação do alvará de licença e funcionamento, aplicação de multa estabelecida em 10 (dez) UFM's.

§ 1º Qualquer cidadão poderá denunciar a realização de cultos ou eventos que desrespeitem a proibição aos canais de fiscalização ou diretamente à Polícia Militar, resguardado o direito de não ser identificado nos autos de constatação e infração decorrentes;

§ 2º Constatado pelos autoridades sanitárias e fiscais a realização do evento, os mesmos devem se dirigir aos locais, solicitando a cessação imediata do evento com o retorno de seus participantes à suas respectivas residências, devendo advertir os presentes, que em caso de desrespeito deverão ser individualmente notificados; Vide art. 3º.

§ 3º Em caso de reincidência de descumprimento, as informações e documentos necessários serão encaminhados ao Departamento Jurídico, para que seja adotada as medidas necessárias para representação criminal dos responsáveis pelos estabelecimentos e eventos.

Art. 5º Permanecem suspensas as atividades públicas do Departamento de Lazer e Esportes, incluindo jogos, campeonatos e torneios, realizados em praça pública, ginásios, estádios e campos, pelo prazo de 15 dias a partir deste decreto.

§ 1º Os atendimentos nas clínicas de reabilitação física e fisioterapia, deverão ser limitados a casos excepcionais.

§ 2º Atividades nas academias privadas e congêneres, deverão ser limitados ao atendimento de 5 pessoas no interior do estabelecimento;

§ 3º Caberá aos estabelecimentos, após avisos em local visível e disponibilização de álcool em gel para uso dos usuários, devendo o estabelecimento adotar a higienização dos aparelhos a cada atendimento, os quais deverão ser feitos de forma individual.

§ 4º Os estabelecimentos que descumprirem a ordem de suspensão das atividades ou flitarem atendimento de forma irregular, deverá ser aplicada a penalidade de multa no valor de 10 (dez) UFM's.

Art. 6º Permanecem suspensas as aulas presenciais de todos os escolas Ar Rede Municipal e Estadual de Ensino, bem como cursos presenciais da Escola de Governo Municipal, Centros de Convivência de Idosos, Centros de Referência de Assistência Social, particulares e APFAs, até a edição de novo ato normativo municipal.

§ 1º As aulas mediante sistema a distância e congêneres da rede municipal terão suas atividades e avaliação regulamentadas pela Secretaria Municipal de Educação de forma que não haja prejuízo educacional.

Art. 7º As instituições de longa permanência para idosos e congêneres deverão proibir nos próximos 15 (quinze) dias, as visitas externas, devendo posterior a este período, limitar o regime de visitas, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

**II - DAS MEDIDAS INTERNAS DA PREFEITURA MUNICIPAL E SERVIDORES** Art. 8º Os funcionários públicos municipais, com mais de 60 (sessenta) anos, os portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes e os demais que compõe os grupos de risco, nos próximos 15 (quinze) dias, poderão trabalhar em casa e seguir orientação do titular de cada pasta, com exceção dos servidores que atuam na área de segurança pública e no sistema público de saúde, cujo período poderá ser prorrogado.

Parágrafo único: Sem prejuízo, na medida de conveniência e oportunidade, deverão ser concedidos férias aos servidores municipais que já possuírem período aquisitivo.

Art. 9º Mediante organização dos Secretários de cada pasta, na medida do possível e sem prejuízo da efetividade dos trabalhos e atendimentos, fica autorizado o trabalho remoto dos servidores, devendo as atividades serem controladas pelos superiores hierárquicos.

Art. 10 Permanecem suspensas as viagens de servidores municipais a serviço do município de São Sebastião da Amoreira-PR, para deslocamentos no território nacional até ulterior deliberação.

Parágrafo único: Em casos excepcionais, tais deslocamentos poderão ser empreendimento autorizados pelo Prefeito Municipal, após justificativa formal da necessidade do

deslocamento feita pelo Secretário da pasta interessada e entregue com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data da viagem.

Art. 11. Ficas suspensas até ulterior deliberação, sem prejuízo do usufruítas em data futura, a concessão e gozo de férias, Licenças por Interesse Particular - LIPs e a realização e participação de cursos não relacionados a qualificação de combate ao COVID-19 e outras epidemias, de todos os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12 Nos próximos 15 (quinze) dias haverá somente funcionamento interno da Prefeitura Municipal, das 08h às 13h, a qual permanecerá de portas fechadas e com atendimento ao público de forma controlada.

§ 1º Ficará reaberta na porte principal, mesmo fechada, atendendo as pessoas mediante indagação da natureza de atendimento e seu departamento respectivo, consultando o responsável sobre a possibilidade de atendimento.

§ 2º O recepcionista deverá aferir a temperatura dos munícipes, bem como observar a exigência do uso de máscaras e higienização das mãos e ainda, preencher formulário com nome e dados para fins de futuro controle da Secretaria de Saúde.

**III - DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO PARA PESSOAS FÍSICAS** Art. 13. Como medidas individuais recomendam-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas - incluindo a proibição de festas particulares, permanecendo obrigatório o uso de máscaras à todos os munícipes, sintomáticos ou não, sob pena de multa de 2 (dois) UFM's.

§ 1º O Departamento de Vigilância e Fiscalização deverão notificar individualmente as constatações de descumprimento, advertindo aos notificados que a reincidência implicará na aplicação imediata da multa estabelecida no caput deste artigo.

§ 2º Sendo necessário, os vigilantes e fiscais poderão solicitar reforço policial para acompanhamento das notificações, quando as circunstâncias, de modo justificado demonstrarem se demonstrarem presentes.

Art. 14 Os pacientes/munícipes que tiverem casos confirmados, notificados e monitorados, deverão manter-se em isolamento, obedecendo as medidas estabelecidas pela Secretaria Estadual de Saúde.

§ 1º Constatada a circulação das pessoas elencadas no caput, as mesmas deverão imediatamente ser notificados e advertidos, devendo incidir a aplicação de multa nos casos de reincidência, bem como das medidas judiciais cabíveis.

§ 2º Para os casos do caput, considerando a natureza mais grave da infração, a multa aplicável fica instalada em 05 (cinco) UFM's.

§ 3º Todos os casos reincluídos deverão ser encaminhados ao Departamento Jurídico para confecção e encaminhamento de representação criminal à Delegacia de Polícia Civil.

**IV - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL E MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO** Art. 15 Todos os estabelecimentos comerciais e outros em geral devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, bem como manter a entrada de clientes sem máscaras, nas dependências de seus estabelecimentos, sob pena de multa de 10 UFM's.

Parágrafo único: Deverá ser disponibilizado álcool em gel na entrada dos estabelecimentos, cuja higienização das mãos será obrigatória a todos os clientes e funcionários.

Art. 16. Fica proibida a entrada de crianças com idade inferior a doze anos de idade em todos os estabelecimentos comerciais, incidindo a aplicação de multa de 05 (cinco) UFM's aos estabelecimentos que descumprirem a proibição prevista neste artigo.

Art. 17. Fica estabelecido, para os períodos 15 (quinze) dias horário comercial reduzido para as atividades compreendidas como não essenciais, tais como lojas em geral, bares, lanchonetes e sorveterias que poderão funcionar das 08 (oito) horas da manhã às 14 (quatorze) horas da tarde de segunda à sábado.

§ 1º Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido, álcool em gel e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos.

§ 2º Os estabelecimentos deverão limitar o número de pessoas dentro de suas dependências, exigindo a higienização das mãos dos clientes a razão de:

1 - Admitido o número máximo de três pessoas/ clientes para atendimento para lojas de roupas, sapatos, acessórios e artigos em geral;

2 - Admitido o número máximo de dez pessoas/ clientes para atendimento em lojas de venda de móveis e materiais de construção, devendo o comportamento dependências manter, devendo os funcionários policiarem o distanciamento dentro dos estabelecimentos;

§ 3º Os estabelecimentos deverão manter rígido controle das filas de espera para atendimento, demarcando pontos de espera com distâncias mínimas de 1,5 metros nas calçadas;

§ 4º Fica proibido, neste período, o consumo no local nas vendas feitas por bares e lanchonetes.

Art. 18. Nos supermercados, açougues, casas veterinárias, materiais de construção e mercearias ante a natureza essencial do comércio, fica estabelecido entre os períodos 15 (quinze) dias o horário de funcionamento das 08h às 16 de segunda à sábado.

§ 1º Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido, álcool em gel e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos.

§ 2º Os estabelecimentos deverão limitar o número de pessoas dentro de suas dependências de acordo com as orientações do Departamento de Vigilância Sanitária.

§ 3º Os estabelecimentos deverão manter rígido controle das filas de espera para atendimento, demarcando pontos de espera com distanciamento mínimo de 1,5 metros nas calçadas.

Art. 19. As padarias, nos próximos 15 (quinze) dias poderão funcionar de segunda à sexta-feira das 06h às 16h e aos sábados e domingos das 08h às 12 horas.

§ 1º Fica instalado o número máximo de três clientes dentro das dependências dos estabelecimentos.

§ 2º As filas e demarcações deverão obedecer os mesmos critérios dos demais estabelecimentos.

Art. 20 Os postos de combustíveis, oficinas mecânicas, borracharias e congêneres, ante a natureza essencial do comércio, nos próximos 15 (quinze) dias poderão funcionar das 08h às 18h de segunda à sábado, ficando vedada, neste período, a venda de bebidas e itens alimentícios em geral para consumo no local.

§ 1º Fica autorizada a abertura dos postos de combustíveis aos domingos das 08h às 12h.

§ 2º Os pontos de estabelecimentos deverão manter controle rigoroso da circulação dos clientes, impedindo sua aglomeração e consumo de bebidas e gêneros alimentícios em suas dependências, devendo também, proceder a demarcação no chão/piso do estabelecimento para filas de pagamento.

Art. 21. Fica mantido o horário de funcionamento normal para as farmácias, mantido o regime de plantão conforme já vêm sendo praticado.

Art. 22 Os serviços de alimentação, tais como restaurantes e lanchonetes deverão adotar as seguintes medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19:

§ 1º Para os próximos 15 (quinze) dias, fica proibido o consumo no local, podendo funcionar em regime de entregas de refeições (marmitas).

§ 2º Após o período do parágrafo anterior, não havendo sua prorrogação, deverá:

1 - disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

II - dispor de anteparo salvar nos equipamentos de buffet;

III - observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro e meio entre elas;

IV - aumentar frequência de higienização de superfícies;

V - manter ventilados ambientes de uso dos clientes;

VI - reduzir, até que sobrevenha novo ato normativo, sua capacidade de atendimento em 50% (cinquenta por cento).

§ 3º As lanchonetes, pizzarias e congêneres, poderão funcionar no período noturno no regime delivery, conforme limitações de horários instituídas na Lei Municipal nº 1.517/2017.

Art. 23 Fica inalterado o horário de funcionamento das instituições bancárias, inclusive casas lotéricas. Entretanto, tais estabelecimentos deverão manter estrito controle do fluxo de atendimento interno.

§ 1º Nas dependências das instituições bancárias, fica estabelecido o número máximo de quatro pessoas para atendimento nos caixas físicos, bem como o número exato de um cliente nas cadeiras de atendimentos personalizados pelos gerentes e funcionários.

§ 2º Preferencialmente, os atendimentos personalizados dos bancos deverão ser realizados mediante agendamento prévio;

§ 3º As agências bancárias serão responsáveis pela organização de filas externas, devendo ser feitas ao menos uma fila para atendimento nos caixas físicos e outra para atendimento personalizados dos gerentes.

§ 4º Fica estabelecido o número máximo de clientes dentro das casas lotéricas igual ao número de caixas disponíveis para atendimento, devendo os demais clientes aguardarem em fila de espera, observada a organização de distanciamento mínimo de 1,5 metros mediante demarcação nos pisos e calçadas, sendo facultado o oferecimento de senhas para atendimento.

Art. 24 Fica proibido, nos próximos 15 (quinze) dias, o funcionamento de clubes e qualquer tipo de estabelecimento que promova atividades de lazer.

Art. 25 As atividades de fora de dia, realizadas semanalmente no município, deverão ser suspensas pelos próximos 15 (quinze) dias, facultada a entrega no sistema delivery.

Parágrafo único: Se não prorrogado, exaurido o prazo do caput deste artigo, nas atividades de fora de dia poderão retornar, observadas as medidas de prevenção estabelecidas aos comércios e mantendo-se a proibição de consumo no local, sob pena de multa de 05 (cinco) UFM's e cassação do alvará de funcionamento.

Art. 26 As lóaticas e empresas privadas cujas atividades não foram previstas nos artigos anteriores e não constituírem atividade-fim comercial com mais de cinco funcionários deverão fornecer EPI's para uso durante o expediente, bem como adotar as medidas de prevenção e distanciamento entre mesas e equipamentos, incidindo para cada caso de descumprimento aplicação de multa estabelecida em 05 (cinco) UFM's.

Parágrafo único: A fiscalização deverá manter visitas periódicas ao local, para observar o cumprimento das medidas de contenção e proteção individual.

Art. 27 O funcionamento de salões de beleza, barbearia e congêneres pelos próximos 15 (quinze) dias poderão funcionar no horário comercial vigente - seguindo as orientações da Vigilância Sanitária, limitado a um atendimento por vez, sob pena de multa de 05 (cinco) UFM's.

Art. 28 Fica instituída a penalidade de multa, sem prejuízo da cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento, para todos os casos de descumprimento de limitação de atendimento, controle de distanciamento e demais medidas preventivas no importe de 15 UFM's.

Parágrafo único: Para os casos de extrapolação dos horários estabelecidos ou abertura irregular, por constituir infração de natureza mais grave, incidirá a aplicação de multa de 20 UFM's.

Art. 29 Este Decreto revoga as disposições em contrário e entra em vigor imediatamente.

ABEMIR LOUREÇO GOUVEIA  
Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 111, de 18 DE JUNHO DE 2020.**  
 Simula: Altera Portaria 002/2020, designa servidores municipais e dá outras providências.  
**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO AMOREIRA**, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais,  
**CONSIDERANDO** as medidas preventivas que vêm sendo adotadas no âmbito municipal por conta da pandemia do COVID-19;  
**CONSIDERANDO** o boletim informativo da SESA com casos confirmados de coronavírus em nosso Município, inclusive óbitos;  
**CONSIDERANDO** de atos normativos municipais de medidas de prevenção ao contágio do covid-19, **RESOLVE**:  
 Art. 1º - Designar em caráter emergencial os servidores: Renato Henrique Braga, inscrito no CPF nº 054.448.119-44, ocupante do cargo de Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Turismo; Rober Messias do Prado, inscrito no CPF nº 036.428.399-83, ocupante do cargo de Mecânico; Wesley Aparecido Claro, inscrito no CPF nº 080.108.010-44, ocupante do cargo de Chefe da Agência do Trabalho, para, na função de AGENTES FISCALIZADORES, fiscalizar, notificar, aplicar multas e determinar o fechamento dos estabelecimentos que descumprirem as determinações contidas nos Atoes Normativos Municipais em decorrência do enfrentamento emergencial de prevenção ao contágio do novo coronavírus (covid-19) no Município de São Sebastião da Amoreira.  
 Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.  
 São Sebastião da Amoreira, 18 de junho de 2020.  
**ADEMIR LOUREÇO GOUVEIA - Prefeito Municipal**

**FARMACIA AVENIDA**  
 A sua Saúde em 1º lugar.  
 Aqui tem  
**Disk Entrega:**  
**3524-1320**  
**FARMACIA POPULAR**  
 Av. XV de Novembro, 575 - Centro  
 Cornélio Procópio - PR